

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Recebido em 09/05/2012 às 14h38



Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV - 567

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00020

Data 09/05/2012	proposição Medida Provisória nº 567, de 03/05/2012
--------------------	---

Autor Deputado Reginaldo Lopes	PT/IMG	nº do prontuário
-----------------------------------	--------	------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTE-SE à Medida Provisória 567/2012 os seguintes artigos:

Art. . O art. 1º da Lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil – CFDD/BR e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas dos Estados-membros e do Distrito Federal – CRDD’s são os órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentalistas, dotados de autonomia administrativa e patrimonial.

§ 5º. O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil – CFDD/BR e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas dos Estados e do Distrito Federal – CRDD’s serão dotados de personalidade jurídica de direito público.

§ 6º. É expressamente vedada a criação de mais de um Conselho Regional para a mesma base territorial do Estado ou do Distrito Federal.

§ 7º. O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil – CFDD/BR e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas exercem as suas atribuições por delegação do poder público.” (NR).

Art. . A Lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 5º-A. O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas CFDD/BR e os Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas, em seus respectivos âmbitos, são autorizados, dentro dos limites estabelecidos em lei, a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como preços e serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.”

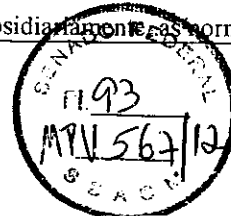
Parágrafo 1º. O exercício da profissão de Despachante Documentalista será permitido ao possuidor de título de Técnico em Documentalística. Aos exercentes da profissão de despachante documentalista que já a exerciam anteriormente à promulgação da Lei Federal nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002, têm direito adquirido à inscrição no Conselho Regional de sua circunscrição.

Parágrafo 2º. O curso de Técnica em Documentalista terá carga horária mínima de 1.200 horas-aulas e deverá obrigatoriamente ministrar ensinamentos nas seguintes áreas: a) despachante documentalistas de veículos terrestres; b) despachante documentalista marítimo; c) despachante documentalista aeronáutico; d) despachante documentalista de registro comercial; e) despachante documentalista imobiliário; f) despachante documentalista previdenciário; g) despachante documentalista de direitos autorais; h) despachante documentalista agropecuário; i) despachante documentalista de relações exteriores de pessoas físicas e de sociedades empresária; j) despachante documentalista de produtos controlados; l) despachante documentalista do meio ambiente.

“Art. 5º-B. O exercício da profissão de Despachante

“Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua circunscrição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal.”

“Art. 5º-C. Aplicam-se ao exercício da profissão de Despachante Documentalista, subsidiariamente as normas de



direito administrativo, as de direito processual civil e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1984, no que couberem e que não forem incompatíveis com esta Lei e com os estatutos e demais normas editadas pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais.”.

(NR).

JUSTIFICATIVA

Demonstram-se oportunas e propícias as modificações legais propostas. A Lei nº 10.602, de 2002, oriunda do Projeto de Lei 3.752, de 1997, que foi promulgada com vários vetos parciais, o que acabou por fazer vigor em nosso sistema jurídico uma lei incompleta, acarretando inúmeras dificuldades ao pleno funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais dos Despachantes Documentalistas.

A presente iniciativa busca dar novamente coesão ao texto da Lei nº 10.602, de 2002, para que ela seja, enfim, um instrumento hábil a permitir o bom controle e fiscalização dessa atividade tão relevante para a sociedade brasileira. Importante é, de fato, salientar a natureza jurídica de direito público de que são dotados os Conselhos Profissionais e também é necessária a adequada regulação da cobrança das contribuições devidas por pessoas físicas e jurídicas.

PARLAMENTAR

